

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2010**  
**(Do Sr. WELLINGTON FAGUNDES)**

Determina a interdição de estabelecimentos e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica o Governo Federal, por meio dos órgãos competentes, obrigado a tomar providências para a interdição de estabelecimentos comerciais e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes.

Art.2º Os estabelecimentos e instituições retro-citados serão imediatamente lacrados por autoridade administrativa competente e impedidos de funcionar nos casos em que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes sejam comprovadas em razão de flagrante delito, na forma da Lei.

Art.3º Aos Proprietários dos estabelecimentos comerciais e instituições, caracterizadas nesta lei, não será permitido manter ou participar de sociedade em quaisquer outros estabelecimentos comerciais, uma vez comprovada sua responsabilidade por decisão judicial transitada em julgado.

Art.4º As medidas previstas na presente lei ocorrerão sem prejuízo de quaisquer outras providencias de caráter administrativo e judicial que venham a ser tomadas contra os estabelecimentos comerciais e instituições que facilitem ou promovam a exploração sexual comercial e o aliciamento de crianças e adolescentes.

Art. 5º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A divulgação da Matriz Intersetorial de Enfrentamento da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescente, trabalho coordenado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH-PR), com assessoramento técnico do Violes/SER/UNB/ (Grupo de Pesquisa sobre Violência e Exploração Sexual Comercial de Mulheres, Crianças e Adolescentes do Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília) e apoio do Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância), demonstra a situação caótica que se apresenta em relação a este tema em todo o território nacional. Este estudo expõe informações preocupantes que servem, desde já, para dar início a ações combativas e preventivas.

Um dos dados mais preocupantes neste trabalho é a constatação de que a exploração sexual contra crianças e adolescentes vêm se intensificado, se interiorizando e contrariando a crença de que atingiria apenas cidades litorâneas ou turísticas ( o chamado turismo sexual), alcança hoje cidades pequenas e pobres em todas as regiões do país. Como afirma o site CMI Brasil (Central de Mídia Independente do Brasil; [www.midiaindependente.org](http://www.midiaindependente.org)): “Dos 5.561 municípios brasileiros, ocorre exploração sexual de crianças e adolescentes em pelo menos 937. O Numero representa quase 17% das cidades do país. Apesar de a região Nordeste continuar como líder isolada do país, com 31,7% do total de municípios que tem o problema, as regiões ricas do Brasil responde por 43% das cidades em que o problema foi identificado. A região Norte detém 11,6% dos municípios e os 13,6% restantes se localiza no Centro-Oeste”.

Portanto, em conseqüência do apelo social em relação a este tema, de sua gravidade, é fundamental que se intensifique o combate desta prática através de legislação mais rígida e fiscalização mais presente. Não se pode permitir que se prolongue esta situação expondo este risco à juventude do nosso país.

Sala das Sessões, em            de            de 2010.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES